



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO  
VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC - 03246/16**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-12000/12

**02. ORIGEM:** PBPREV - Paraíba Previdência

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: MARINA OLIVEIRA DE LIMA

03.02. IDADE: 95 anos, 2 meses e 5 dias, fls. 07.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Artigo 40, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988 com a redação dada pelo Artigo 5º Emenda Constitucional nº 41/03

03.03.03. ATO: Portaria-P-Nº 310, fls. 03 (Documento TC nº 28561/16 - anexo).

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente da PBPREV

03.03.05. DATA DO ATO: 19 de maio de 2016, fls. 03 (Documento TC nº 28561/16 - anexo).

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 22 de maio de 2016, fls. 52.

**04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:**

04.01. NOME: VICENTE RAMOS DE LIMA

04.02. IDADE: 79 anos, 9 meses e 15 dias, fls. 07.

04.03. CARGO: Agente de Atividades Administrativas B2 - Na Ativa

04.04. LOTAÇÃO: Departamento Estadual de Trânsito

04.05. MATRÍCULA: 3.748-6

04.06. DATA DO ÓBITO: 29 de janeiro de 2008, fls. 04.

**05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 21/22, sugeriu a notificação da autoridade responsável para adotar as providências no sentido de enviar a cópia do procedimento de aposentadoria do ex-servidor falecido, Vicente Ramos de Lima, necessário de acordo com art. 6º, alínea "d" da Resolução TC Nº 103/98

Citado, às fls. 24, o então Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, acostou aos autos os Documentos TCº Nº 07180/13 e 09403/13, informando em suma que do falecimento do ex-servidor na atividade.

Ao analisar a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o ex-servidor faleceu na atividade, conforme se depreende da data do afastamento do mesmo, no documento presente à fl. 02-v e na certidão de óbito de fl. 04, informação corroborada pelo documento anexo, de fl. 34.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Acontece que o ato de aposentadoria de fl. 18 está fundamentado errado, e diante disto a Auditoria sugeriu uma nova notificação a autoridade competente no sentido de retificar o ato com posterior publicação em imprensa oficial e encaminhamento a este Corte de Contas, para análise.

Novamente citado (fl. 40/42), a autarquia previdenciária encaminhou defesa formalizada pelo Documento TC Nº 28561/16, em anexo, em que apresentou a portaria de retificação do ato, nos moldes sugeridos por a auditoria

Por fim, a Auditoria concluiu que a mencionada pensão, consubstanciada na Portaria-P-Nº 310, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARINA OLIVEIRA DE LIMA, formalizado pela Portaria-P-Nº 310-fls. 03 (Documento TC nº 28561/16 - anexado), estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12000/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARINA OLIVEIRA DE LIMA, formalizado pela Portaria-P-Nº 310-fls. 03 (Documento TC nº 28561/16 - anexado), supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO